



TC 027.922/2011-1

Natureza: Prestação de Contas.

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

Responsáveis: Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); João Flávio Paiva (069.846.064-20) e João Batista da Silva (099.112.514-20).

Proposta: Expedição de quitação a responsáveis.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de prestação de contas anual, da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2010.

2. O TCU, por meio do Acórdão 1659/2015-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 8/7/2015, Ata nº 27/2015-Plenário (peça 287), prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes, João Flávio Paiva e João Batista da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Responsável	Valor (R\$)
<i>Sr. Rômulo Soares Polari</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Sr. João Flávio Paiva</i>	<i>9.000,00</i>
<i>Sr. João Batista da Silva</i>	<i>10.000,00</i>

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, à Universidade Federal da Paraíba que, expirado o prazo previsto no subitem 9.3 sem que os responsáveis tenham atendido à notificação para pagamento da multa, implemente o desconto da dívida em seus vencimentos ou proventos, observada a necessidade de comunicação prévia aos servidores e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde logo, caso não seja possível a implementação da medida de que trata o subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); [...]

HISTÓRICO

3. Insatisfeito, o senhor Rômulo Soares Polari impetrou embargos de declaração (peça 313), contra o Acórdão 1659/2015-TCU-Plenário, sendo conhecidos pelo Acórdão 649/2016-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 23/3/2016, Ata nº 9/2016-Plenário, porém não acolhidos no mérito.

4. Paralelamente, os senhores Marcelo de Figueiredo Lopes e João Batista da Silva impetraram recurso de reconsideração, respectivamente, peças 317 e 320, contra o Acórdão 1659/2015-TCU-Plenário, e, posteriormente, o senhor Rômulo Soares Polari também redigiu protestos de reconsideração contra os Acórdãos 1659-TCU-Plenário e 649/2016-TCU-Plenário

(peça 360), tendo sido conhecidos os dois primeiros pedidos no Acórdão 57/2017-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 25/1/2017, Ata nº 2/2017-Plenário, e não se conheceu o recurso interposto pelo terceiro por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

5. Então, o TCU, por meio do Acórdão 2588/2018-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 7/11/2018, Ata nº 44/2018-Plenário (peça 428), decidiu nos seguintes termos:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade do julgamento das contas dos Srs. Rômulo Soares Polari (reitor) e Marcelo de Figueiredo Lopes (pró-reitor de administração), ante o vício insanável ocorrido no procedimento processual, decorrente da falta de descrição da irregularidade a eles atribuída nos ofícios de audiência – fracionamento de despesas na gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderley, item 2.1.5.1 do Relatório CGU nº 201108982, com a consequente alteração dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, com exclusão desses responsáveis, de modo que passem a ter a seguinte redação e continuem a produzir efeitos somente em relação aos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Responsável	Valor (R\$)
Sr. João Flávio Paiva	9.000,00
Sr. João Batista da Silva	10.000,00

9.2. receber como mera petição o recurso impetrado pelo Sr. Rômulo Soares Polari, devendo, a critério do relator a quo, as novas justificativas serem tratadas como elementos adicionais de defesa quando da eventual reinstrução dos autos;

9.3. receber o recurso impetrado por Marcelo de Figueiredo Lopes como elementos adicionais de defesa, a serem analisados, a critério do relator a quo, quando da eventual reinstrução dos autos;

9.4. restituir os presentes autos ao relator original para avaliação da conveniência de se promover nova audiência dos Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes;

9.5. conhecer o recurso de reconsideração de João Batista da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento; e [...]

6. O senhor João Flávio Paiva efetuou o pagamento parcelado, em 36 parcelas. A última parcela foi comprovada em 14/09/2018 (peça 427). Contudo, a Universidade Federal da Paraíba descontou em seu contracheque outras duas parcelas (peças 475 e 476), de R\$ 4.500,00 cada. Assim, resta quitada a multa imposta pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário. Conforme Demonstrativo de Débito acostado à peça 494, com saldo do crédito residual de R\$ 9.168,94 (data de referência 24/11/2020).

7. O senhor João Batista da Silva efetuou o pagamento, por meio de desconto em folha promovido pela Universidade Federal da Paraíba (peças sigilosas 477 a 481, e 485). Conforme Demonstrativo de Débito acostado à peça 495, restou saldo residual de R\$8,66 (data de referência 24/11/2020).

8. Logo, considerando a modicidade do saldo devedor da multa aplicada ao sr. João Batista da Silva, entende-se que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

9. Sobre os valores recolhidos a maior pelo senhor João Flávio Paiva, cabe mencionar a Portaria Conjunta Segecex-Segedam n. 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, por meio de autuação de processo eletrônico de natureza administrativa, em que destacamos estes artigos:



Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória **ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal**, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação e da necessidade de se requerer ao Tribunal o respectivo ressarcimento; (...)

Art. 5º Ao receber o requerimento de que trata o inciso I do artigo anterior, a unidade técnica responsável autuará processo eletrônico de natureza administrativa e incluirá as seguintes peças:

I - cópia do acórdão condenatório;

II - cópia do acórdão que houver julgado recursos de qualquer natureza, tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório, **bem como reconhecendo o crédito em favor do(s) responsável(is)**; [Grifos nossos]

10. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da mencionada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento dos referidos créditos por meio de acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse *decisum*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, Ministro Benjamin Zymler, via Ministério Público Junto ao TCU, com a seguinte proposta:

11.1. Com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação da multa cominada aos **senhores João Batista da Silva (CPF 099.112.514-20) e João Flávio Paiva (CPF 069.846.064-20)** por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, ajustado pelo Acórdão 2588/2018-TCU-Plenário;

11.2. Reconhecer a existência de crédito perante a fazenda pública em favor do Sr. **João Flávio Paiva (CPF 069.846.064-20)**, em razão do recolhimento a maior do débito aplicado por meio dos Acórdãos 1.659/2015-TCU-Plenário e Acórdão 2588/2018-TCU-Plenário, conforme documentado nos autos;

11.3. Determinar ao Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Seproc/Secef) a adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta-Segecex/Segedam nº 1, de 28/05/2014, com vistas à restituição dos valores recolhidos a maior pelo responsável.

Secef/Seproc, em 12 de Março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC – Mat. 4177-7